



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002287-28.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ, é embargado MUNICÍPIO DE CRUZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2002287-28.2025.8.26.0000/50001 -
Comarca de Cruzeiro**

Embargante: Rodoviário e Turismo São José

Embargado: Município de Cruzeiro

Voto nº 66.018

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Inocorrência de omissão, contradição ou
obscuridade – Prequestionamento
viabilizador de instância superior -
Rediscussão de matéria já julgada,
emprestando-lhes evidente efeito
infringente – Recurso rejeitado.**

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rodoviário e Turismo São José Ltda** nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, com o intuito de sanar alegadas omissões existentes no acórdão embargado.

II. Em síntese, aduz a Embargante ter o acórdão se omitido ao (i) não enfrentar os precedentes indicados, por meio dos quais as turmas julgadoras teriam reconhecido que a concessão de liminar para reintegração de posse depende da demonstração de existência de força nova e (ii) não se manifestar acerca do direito à

indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para autorizar a reintegração de posse de imóvel público localizado no Município de Cruzeiro.

De acordo com as razões recursais, a decisão colegiada incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a inexistência de força nova a autorizar a reintegração de posse e ao não abordar as alegadas benfeitorias realizadas no imóvel.

O acórdão, todavia, não se ressentiu das omissões apontadas.

Com efeito, o acórdão bem explicitou que não há qualquer razão para se alegar a existência de posse *nova* ou *velha* na hipótese, vez tratar a ação de imóvel público sujeito a regime jurídico de Direito Público (fls. 431/433).

Conforme exposto, constitui grave erro técnico argumentar-se, no âmbito do regime jurídico de Direito Público, com institutos próprios do Direito Privado e que, aqui, portanto, não tem aplicação.

Já no que tange à alegada existência de benfeitorias realizadas no imóvel, tem-se que a matéria não foi veiculada no agravo de instrumento e nem na contraminuta apresentada.

A questão, portanto, refoge ao âmbito do agravo, e deve ser deduzida no juízo de origem. Não há, assim, qualquer omissão.

Desse modo, a análise da decisão colegiada permite verificar ter o acórdão apreciado de maneira clara todas as questões submetidas a julgamento.

Assim, o que se verifica, no caso, é que a Embargante busca reiterar argumentações já apresentadas em seu recurso e não acolhidas pela decisão colegiada.

Portanto, tem-se que, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que a e Embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhe aos presentes embargos evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pela embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.

Daí o porquê **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

MAGALHÃES COELHO

Relator